



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011887-03.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA DE OLIVEIRA GONZAGA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMUEL REIS DE SOUZA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36354

Apelação Cível 1011887-03.2024.8.26.0008

Apelante: Luana de Oliveira Gonzaga Silva

Apelado: Samuel Reis de Souza - Me

Comarca: São Paulo

Juiz: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Apelação. Relação de Consumo. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vícios redibitórios. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Efetivamente, tratando-se de veículo usado, com 20 anos de fabricação e mais de 190.000 quilômetros rodados, incumbia à autora o dever de vistoriar previamente o veículo, inclusive, por profissional de sua confiança. Vícios apontados, ademais, que decorrem de desgaste natural em razão do tempo e necessidade de manutenção de veículo usado. Mero arrependimento do negócio que não tem o condão de obrigar a parte contrária à rescisão contratual. Inexistência de ato ilícito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 110/115), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que, independentemente de o veículo ser novo ou usado, deve ser entregue em condições de uso. Alega que, inobstante seja um veículo com 20 anos e 190 mil quilômetros rodados, não poderia apresentar

vícios com poucos dias de uso. Aduz que foi enganada, haja vista que os vícios no veículo deveriam ter sido sanados antes que o bem fosse colocado à venda. Destaca a postura desidiosa da ré durante todo o pós-venda. Aponta que o risco do negócio relativo a veículos usados não pode ser direcionado ao consumidor. Argumenta sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Aponta o princípio da boa-fé objetiva e o dever de indicar as reais condições do veículo comercializado. Diz, assim, que pode lançar mão da regra do artigo 18. §1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Acrescenta que, também, experimentou danos morais indenizáveis, consubstanciados no sofrimento experimentado e, também, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 118/130).

Houve resposta (fls. 136/141).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resultam na automática procedência dos pedidos do consumidor. E, nesse contexto,

conforme se verá a seguir, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto – seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) – tem-se que o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o pleito da autora não poderia, mesmo, ser acolhido.

Ultrapassados os óbices técnicos, verifica-se dos autos que a autora aponta que, em abril de 2024, comprou da ré um veículo da marca/modelo Volkswagen Fox 1.0 Flex, ano/modelo: 2005/2006, de placa: DRR-6C63, pelo preço de R\$ 18.522,00. Argumenta que o veículo apresentou inúmeros vícios, os quais autorizam a rescisão do contrato, nos termos da legislação consumerista aplicável à espécie.

Nesse contexto, depreende-se que se trata de veículo com considerável tempo de uso, quase 20 anos, quando de sua aquisição (abril de 2024) e com quase 190 mil quilômetros rodados. Ora, tratando-se de compra de veículo usado, contando com praticamente 20 anos de utilização quando da aquisição e substancial quantidade de quilômetros rodados, caberia à autora proceder com a cautela necessária antes da celebração do negócio.

Na hipótese, nada nos autos indica que a autora não pudesse, no momento da compra, avaliar o veículo e seu histórico, sozinha ou então com a ajuda de pessoa habilitada. Todavia, optou por não levar mecânico de sua confiança ou outro profissional com conhecimento técnico para avaliar o bem. Logo, concretizada a transação, possível concluir que a autora anuiu com a condição e qualidade do bem comprado.

Assim, quanto aos vícios mecânicos apontados, anote-se que se trata de veículo que contava com cerca de 20 anos de utilização e mais 190 mil quilômetros rodados, sendo exigível, nessas circunstâncias, que o interessado em o adquirir providenciasse a adequada vistoria por profissional de sua confiança. Ademais, nota-se que os problemas relatados e reparos realizados (velocímetro,

retífica do cabeçote, troca de óleo do motor, troca do filtro de óleo, correia dentada, vela e cabo, kit de retificação, jogo de parafuso do cabeçote, bomba de água), conforme documento de fls. 90, são tipicamente decorrentes do desgaste natural de um veículo com grande tempo de fabricação e substancial rodagem. Assim, não há que se falar em ardil ou inobservância à boa-fé objetiva por parte da ré.

O que é certo e que se pode tranquilamente ser depreendido dos autos é que a autora adquiriu veículo usado e estava ciente, ou ao menos deveria estar, de que possíveis problemas mecânicos daí derivariam. Reitere-se, por oportuno, que os reparos apontados como realizados (conforme documentos de fls. 90), efetivamente, decorrem de desgaste natural em razão do tempo e necessidade de manutenção. Logo, irretocáveis os bem lançados fundamentos da sentença em relação a tal temática: *“De fato, os problemas apresentados pelo veículo, tais como no velocímetro e aqueles que ensejaram os consertos discriminados na nota de fls. 90 (retífica do cabeçote, troca de óleo do motor, troca do filtro de óleo, correia dentada, vela e cabo, kit de retificação, jogo de parafuso do cabeçote, bomba de água), parecem ser provenientes do desgaste natural das peças e são previsíveis para um veículo com 20 anos de uso. Há que se considerar, neste caso, que os problemas relatados estavam dentro da margem inerente ao risco da compra de veículo usado. Não há, assim, provas de aquisição do produto com defeito oculto e sim defeitos decorrentes de desgastes pelo longo tempo de uso e alta quilometragem.”* (fl. 113).

Assim, não pode a autora, depois de constatar os efetivos problemas no veículo e se arrepender do negócio realizado, vir alegar desconhecimento das condições em que adquiriu o veículo. Se não se valeu da cautela de realizar a vistoria por profissional de sua confiança e preferiu adquirir um veículo sem adotar as medidas necessárias, assumiu os riscos inerentes ao negócio.

O que se infere, na realidade, é que a autora teve acesso ao veículo, tomando conhecimento de seu estado antes da aquisição e, mesmo assim, firmou o contrato de compra e venda, retirando o veículo da loja, sem tomar as

cautelas necessárias ou realizar vistoria prévia acompanhado de profissional de sua confiança. Mas, se arrependeu do negócio firmado, quando começou a ter problemas efetivos com o veículo, os quais, deve-se reiterar, são inerentes ao tempo de uso do bem e desgaste natural.

De tal sorte que não há qualquer sustentáculo probatório a alicerçar o alegado engodo a que teria sido vítima a autora. Assim, é descabido rever as decisões tomadas pelas partes, quando da negociação. Embora se trate de relação de consumo, a boa-fé é exigida de ambas as partes, não havendo de se falar em vício redibitório e/ou oculto, a ensejar a rescisão do negócio entabulado entre as partes. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de rescisão contratual c.c. ressarcimento e improcedente, em relação à instituição financeira. Compra e venda de veículo usado. Preliminares afastadas. Mérito. Veículo adquirido com mais de 7 anos de uso, com 144.000 quilômetros rodados. Risco assumido pela adquirente. Improcedência de rigor. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1033505-46.2016.8.26.0602; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

Por conseguinte, como bem se sabe, o dever de indenizar resulta da caracterização da responsabilidade civil que, por seu turno, pressupõe a prática de ato ilícito. Logo, no caso dos autos, na medida em que inexistente ato ilícito a ser imputado à ré, não haveria mesmo que se falar em condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte contrária, restando fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora